



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720216/2012-15
ACÓRDÃO	2001-008.394 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANO SERAFIM DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES

Restabelece-se a dedução de despesas médicas e odontológicas que se encontrem devidamente lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação de serviços, se nada mais nos autos que desabone tais documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. A conselheira Lílian Cláudia de Souza manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental a Conselheira não apresentou a declaração de voto que deve ser tida como não formulada nos termos do § 7º do artigo 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima –Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4/9, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 4/9, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$10.821,24, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$5.612,10, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2010, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar no valor de R\$2.741,04 - fl. 8. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 5/7, foram verificadas deduções indevidas de:

1) despesas médicas, no valor total de R\$18.776,12, sendo: R\$716,12 declarados com a Golden Cross, por falta de apresentação de valores do plano de saúde discriminando beneficiários; R\$13.020,00, declarados com Márcia Nadir Freitas Silva, por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme intimação; R\$5.040,00, declarados com Gizele Albernaz Marques, por ter sido apresentado recibo inábil, emendado para constar o endereço da profissional, apesar desse vício não foi fornecido cheques nominativos;

2) contribuição patronal, no valor de R\$448,67, por falta de comprovação, de previsão legal, ou por ter sido adequado o valor ao limite previsto; a referida dedutibilidade está limitada a um empregado doméstico.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 10/22, contestando o feito fiscal. Nessa oportunidade, argumenta que:

- da glosa das despesas médicas, no valor de R\$18.776,12, está questionando o valor de R\$18.500,52, sendo tais despesas referentes ao próprio contribuinte e seus dependentes, Larissa S. da Silveira e Igor S. da Silveira;

- da glosa da contribuição patronal, no valor de R\$448,67, está questionando o valor de R\$344,10, que se refere ao pagamento da contribuição à previdência oficial de empregado doméstico, e que não excedeu ao limite definido na Lei nº 9.250/1995, art. 12, §3º, I e III.]

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/JFA, acórdão nº 09-60.773 da 6ª Turma, fls. 39/47, manteve as glosas referentes à rubrica Despesas Médicas no montante de R\$ 18.060,00 e com Contribuição Patronal no montante de R\$ 344,10 que foram apuradas por intermédio do lançamento que se encontra às fls. 4/9.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), devendo, por conseguinte, ser providenciada a cobrança do crédito tributário correspondente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

Mantém-se a glosa da despesa médica para fins de dedução quando se tratar de beneficiária não dependente declarada.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

A dedução da contribuição patronal pagos à Previdência Social pelo empregador doméstico, está condicionada a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição e do vínculo empregatício entre o contribuinte e a pessoa beneficiária da contribuição patronal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2016, fls. 52, o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2016, fls. 56, Recurso Voluntário, fls. 56/58, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
- c) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante das Despesas Médicas que teriam sido realizadas com os profissionais Gizeli Albernaz Marques (R\$ 5.040,00) e Márcia Nadir Freitas Silva (R\$ 13.020,00)

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a questão ora sob análise, assim deixou devidamente plasmado em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso no corpo do voto condutor do julgado:

“(…)

Sobre a dedução indevida a título de despesas médicas mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;...” (grifei)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, não pode haver dúvida de que os valores pagos a título de despesas médicas só são dedutíveis aqueles realizados em benefício do titular da DAA ou de seus dependentes declarados, devendo o contribuinte apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no caput do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e,

mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica, relacionados no citado art. 80, são necessários para que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço, o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoa físicas, nome, endereço e CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas desconsiderações.

Além disso, no mesmo Regulamento, o art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando se mostrarem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Exige-se, então, a comprovação da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para tanto, sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos

serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Sobre pagamentos efetuados em moeda corrente é necessário esclarecer que não existe nenhuma determinação legal para que se faça pagamentos em cheques, ordens de pagamento, depósitos em conta ou moeda corrente, ou de qualquer outra forma; porém, para fins de IRPF, se declarados como feitos pelo contribuinte, as efetivas ocorrências deles hão de ser comprovadas, caso contrário corre-se o risco de serem recusados.

É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar da máxima do direito: “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

À luz do exposto anteriormente, com destaque especial para o citado art. 73, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

A legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Cabe esclarecer sobre noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

*Certo que a referida autoridade não está adstrita a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem, logo, sempre que houver motivação, a exigência de outros elementos comprobatórios, além dos recibos, **é perfeitamente legal**, especialmente com o fito de deixar evidenciada a dedução vista como exagerada.*

Com base em tudo isso, então, passa-se ao exame dos documentos que instruíram a impugnação apresentada, apensados a fls. 10/22.

Antes do referido exame importa registrar que o Termo de Intimação Fiscal lavrado nos trabalhos de malha da DAA/2010 do contribuinte, recebido por ele conforme consulta postagem de fl. 31, exigiu os seguintes documentos:

Para comprovar as demais despesas médicas pleiteadas como dedução, pode ser visto acima que foram exigidos os comprovantes das despesas médicas, originais e cópias, bem como os documentos que demonstrassem o efetivo pagamento (cópias de cheques, de extratos bancários, ou de cartões de crédito).

Entre os documentos que nortearam a defesa apresentada referentes às despesas médicas pleiteadas com Márcia Nadir Freitas Silva e Gizela Albernaz Marques, a fls. 13/18, nenhum deles demonstram a efetividade dos pagamentos, tratam-se apenas de recibos e declarações emitidos pelas profissionais de saúde, e consoante já visto, não formam a convicção esperada, não têm aqueles documentos, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos. (Negritei e Sublinhei)

Vale lembrar, por oportuno, sobre documentos particulares, caso de recibos e declarações, contendo ciência de determinado fato, que estes provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao(a) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o(a) interessado(a), quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência.

*E, mais, é de se observar que essas declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219, a seguir transcrito); **quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu** (CPC, art. 376); e **vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato** (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.*

*Vê-se, portanto, que a presunção de verdade do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, **contestado o fato ali relatado**, cabe ao(a) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.*

Logo, é de se manter a glosa da dedução representada pelas demais despesas médicas, no total de R\$18.060,00, ou seja, aquelas pleiteadas com Márcia Nadir Freitas Silva, R\$13.020,00, e com Gizela Albernaz Marques, no valor de R\$5.040,00. (Negritei e Sublinhei)

(...).

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, a Recorrente trouxe em sede de recurso voluntário os recibos comprobatórios de realização das despesas que foram realizadas com os profissionais Gizeli Albernaz Marques (R\$ 5.040,00), e com Márcia Nadir Freitas Silva (R\$ 13.020,00), em meu entendimento, devidamente acompanhados das Declarações fornecidas pelas referidas profissionais, fls. 59/92, suficientes para comprovar a respectiva necessidade para a manutenção da sua dedutibilidade.

Isso porque lá, nos citados recibos, constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (da própria Recorrente e dos seus dependentes); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802- 00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Cito ainda o Acórdão nº 2802-002.158, também da 2ª Turma Especial, em 20/02/2013, relatoria do i. Conselheiro German Alejandro San Martin Fernández:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima